

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação de Cumprimento 1000432-79.2022.5.02.0315

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/03/2022 Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS

ADVOGADO: JEFERSON MAZIN DOS SANTOS

ADVOGADO: SILVIA KAZUE NAKAMURA KITAKAWA

ADVOGADO: MICHAEL AUGUSTO LUIZ

ADVOGADO: JORGE BASCEGAS

RÉU: ----

ADVOGADO: ROBSON GERALDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO **JUSTICA DO TRABALHO** PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO 5° VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS ACum 1000432-79.2022.5.02.0315 AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUARULHOS RÉU: -

PROCESSO: 1000432-79.2022.5.02.0315 RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE **GUARULHOS** RECLAMADA: ----SENTENÇA I - RELATÓRIO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS ajuizou reclamação trabalhista em face de ______ _____ pleiteando, dentre outros pedidos, o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados com previsão em norma coletiva. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Por se tratar de matéria de direito, bem como que as partes não se manifestaram a respeito doa cordo, dispensada audiência. A reclamada apresentou defesa escrita suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, impugnou a pretensão da parte autora, no sentido de que não deve ser considerada atividade econômica da reclamada como sendo do setor de comércio, mas de serviço, bem como que não obteve luvro desde 2015. Juntou documentos. Dispensados os depoimentos das partes e testemunhas.

Encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Fls.: 3

Rejeitada a segunda proposta de conciliação.

É O RELATÓRIO.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, cumpre registrar que a referência às folhas dos autos foi extraída do processo digital baixado em sua íntegra em PDF, na ordem crescente.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Indicada a parte reclamada como responsável pelo crédito no qual a parte reclamante afirma ser credora, a ré torna-se parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a teoria da asserção.

Assim, toda matéria levantada em sede de preliminar de condição da ação será analisada, na verdade, no mérito da sentença.

Portanto, saber se a reclamada deve ser ou não enquadrada na categoria econômica correspondente ao reclamante é matéria afeta ao mérito.

Rejeito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Nos termos do art. 511, § 2°, da CLT, o enquadramento sindical dos empregados se dá pela atividade preponderante do empregador, salvo quanto aos profissionais de categoria profissional diferenciada, na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Por outro lado, nas empresas ou empregadores que exploram atividades diversas, deve-se apurar se há nexo funcional entre estas, de maneira a verificar se estão organizadas e encadeadas para o alcance de um fim determinado, que, portanto, será a sua atividade preponderante.

Nesse sentido, o § 2º do art. 581 da CLT: "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional".

Caso não constatado esse nexo funcional, mas, ao contrário, figue caracterizada a exploração de atividades efetivamente distintas, aplica-se a regra do § 1º do já citado art. 581 da CLT: "Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo".

À análise.

Quanto à inexistência de lucro, afasto desde já tal alegação, pois a reclamada não juntou o balanço financeiro.

Aduz a parte ré que, embora conste na sua denominação social "comércio", o fato é que tal situação ocorre para que a mesma possa emitir notas fiscais de eventuais peças que precisem ser substituídas quando da prestação de serviços ligados à informática.

O Sindicado autor apresentou ficha JUCESP (fl. 140 - ID. 098ea20 Pág. 1) na qual consta como atividade econômica principal da ré o "Comércio varejista" especializado de equipamentos e suprimentos de informática", bem como atividades econômicas secundárias de "Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador", "Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico" e "Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos".

É de se destacar que no Direito do Trabalho, individual ou coletiva, impera o Princípio da Primazia da Realidade Sobre a Forma, de modo que vai importar para o diagnóstico da solução do caso concreto como a relação ocorre na prática, independentemente do envoltório documental.

Assim, analisando o site da reclamada consulta realizada em 07/07/2022 – data da publicação desta sentença), verifico que inexiste qualquer tipo de comércio praticado pela ré, seja e-commerce ou comércio físico de vendas de produtos ou peças.

Ademais, observo do objeto social da reclamada (fl. 123 - ID. cf31078 - Pág. 3, item II), que o mesmo consiste em 6 atividades, sendo apenas 1 ligada ao comércio.

Isso demanda atenção para o fato de que, ainda que conste na ficha JUCESP a atividade principal como sendo a de comércio varejista em equipamentos de informática, o fato é que a ré está mais ligada à prestação de serviços do que propriamente a venda de equipamentos e peças de informática.

É de grande valia mencionar que se, de fato, a ré prestasse serviços de comércio de forma ostensiva, a fim de angariar clientes e obter lucros, a mesma divulgaria tal comércio em seu site ou em qualquer outro lugar, o que não é o caso. Pensar que a mesma não colocou em seu site o e-commerce apenas para não se enquadrar como sendo do setor de comércio, data vênia, é pensar que a mesma estaria agindo contra os seus próprios interesses.

Dito isso, aplica-se a disposição acima mencionada do § 2º do art. 581 da CLT: "Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente em regime de conexão funcional".

Com isso, e em conclusão, entendo que as atividades econômicas prestadas pela ré mais condizem ao setor de prestação de serviço do que ao setor de comércio, de modo que julgo inaplicáveis as normas coletivas apresentadas pelo autor, pois, julgo improcedentes os pedidos desta ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO SUBSTITUIÇÃO

PROCESSUAL

Somente nos casos de comprovada má-fé o Sindicato-Autor arcará com honorários advocatícios.

Nesse sentido:

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO-AUTOR SUCUMBENTE. Afastado o óbice formal concernente à transcrição do trecho, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, por vislumbrar má aplicação da Súmula nº 219, III, do TST, e determinar o processamento do recurso negado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO-AUTOR SUCUMBENTE. A jurisprudência do TST firma-se no sentido de que, na ação coletiva, aplica-se a legislação concernente à defesa de direitos coletivos, na hipótese, CDC e Lei da Ação Civil Pública. Assim, a questão dos honorários advocatícios deve ser regida pelos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP, segundo os quais o autor da demanda coletiva só será condenado ao pagamento da verba honorária nos casos de comprovada má-fé, não evidenciada na hipótese. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (ARR-226-83.2014.5.02.0082, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8^a Turma, DEJT de 22/3/2019)

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO-AUTOR SUCUMBENTE. Afastado o óbice formal concernente à transcrição do trecho, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, por vislumbrar má aplicação da Súmula nº 219, III, do TST, e determinar o processamento do recurso negado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-AÇÃO COLETIVA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO-AUTOR SUCUMBENTE. A jurisprudência do TST firma-se no sentido de que, na ação coletiva, aplica-se a legislação concernente à defesa de direitos coletivos, na hipótese, CDC e Lei da Ação Civil Pública. Assim, a questão dos honorários advocatícios deve ser regida pelos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP, segundo os quais o autor da demanda coletiva só será condenado ao pagamento da verba honorária nos casos de comprovada má-fé, não evidenciada na hipótese. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (ARR-226-83.2014.5.02.0082, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8^a Turma, DEJT de 22/3/2019) (Destaquei)

Não realizada nenhuma conduta pautada na má-fé pelo Sindicato-Autor, indefiro o pagamento de honorários advocatícios.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, decido, nos autos da reclamação trabalhista proposta por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS em face

— conforme fundamentação que integra este dispositivo, o seguinte:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade.

No MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Indefiro honorários advocatícios, conforme fundamentação.

Custas no valor de R\$ 100,00 calculadas no percentual de 2% sobre o valor da causa de R\$ 5.000,00, a encargo da parte autora.

As partes ficam advertidas, desde já, que a oposição de embargos de declaração de forma infundada resultará no pagamento de multa à parte contrária, na forma do artigo 1.026, §2°, do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do artigo 769 do texto celetista.

Intimem-se as partes.

Deixo de intimar a União, conforme **Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda**.

Cumpra-se.

NADA MAIS.

GUARULHOS/SP, 07 de julho de 2022.

BRUNO ANTONIO ACIOLY CALHEIROS
Juiz do Trabalho Substituto





Número do documento: 22070716195265900000263368871